

e-T@x News

Highlights _ novembro 2016

© 2016 JMMSROC. Todos os direitos reservados.

Novidades Legislativas

Nesta e-T@x News apresentaremos as principais novidades legislativas do mês de novembro de 2016.

- Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)
- Regime facultativo de reavaliação
- Modelo 52 – Tributação autónoma especial
- IVA – Atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais
- Isonção de IVA de doações de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus
- Limites máximos das perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis
- Regime dos direitos de conversão do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Informações vinculativas

Foram igualmente disponibilizadas diversas informações vinculativas, das quais entendemos destacar as seguintes:

- Estabelecimento de ensino que fornece aos alunos uniformes, transportes, atividades de enriquecimento curricular, frequência de salas de estudo e outros serviços
- Taxas – Transmissão dos cremes fixadores de próteses dentárias
- Localização de operações – Venda de álbuns fotográficos em formato digital
- Inversão do sujeito passivo – Transporte de terras
- Isonções – Associação desportiva sem fins lucrativos que proporciona aos seus “associados” e a “não associados” a prática de golfe
- Taxas – Estabelecimento do tipo hoteleiro

Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES)

O [Decreto-Lei n.º 67/2016, de 3 de novembro](#), aprovou o Plano Especial de Redução do Endividamento ao Estado (PERES), que visa a redução do elevado nível de endividamento, quer das famílias, quer das empresas, tendo em vista o relançamento da economia portuguesa, a retoma do investimento e a criação de emprego.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 13/2016, de 16 de novembro](#).

Regime facultativo de reavaliação

O [Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro](#), estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento.

Este assunto já foi abordado na nossa [e-T@x News n.º 14/2016, de 25 de novembro](#).

Modelo 52 – Tributação autónoma especial

No seguimento da publicação do [Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro](#), que estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, foi aprovada, pelo [Despacho n.º 14076/2016, de 23 de novembro](#), a Declaração Modelo 52 (designada por “Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis (AFT) e Propriedades de Investimento (PI) – Tributação Autónoma Especial”) e respetivas instruções de preenchimento.

Esta declaração deveria ser apresentada, por transmissão eletrónica de dados, até 15 de dezembro de 2016, no entanto este prazo foi prorrogado para o dia [20 de dezembro de 2016](#) através do [Despacho n.º 253/2016-XXI, de 9 de dezembro](#), do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

IVA – Atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais

A Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu o [Ofício Circulado n.º 30184, de 14 de novembro](#), que visa esclarecer o enquadramento das atividades desenvolvidas por estabelecimentos termais, para efeitos do IVA.

As prestações de serviços a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 4.º do [Decreto-Lei n.º 142/2004, de 11 de junho](#), isto é, os “serviços fundamentais” e os “serviços complementares”, efetuadas pelos estabelecimentos termais enquanto unidades de prestação de cuidados de saúde, beneficiam da isenção prevista na alínea 2) do [art.º 9.º](#) do Código do IVA, quando tais serviços, visando a prevenção, tratamento e, se possível, cura da doença ou outros distúrbios de saúde, sejam efetuados por prescrição médica que estabeleça a terapêutica adequada à patologia do termalista.

Não são, por conseguinte, contempladas pela isenção as prestações de serviços realizadas sem prescrição médica, às quais se aplica a taxa normal do IVA.

A isenção não é aplicável aos serviços “acrescentados ou colaterais”, designadamente os serviços que, sendo independentes dos “serviços fundamentais” e dos “serviços complementares”, integram os serviços de bem-estar termal que, tirando partido das características próprias do estabelecimento termal e da zona envolvente, são ministrados com recurso à utilização de água mineral e de técnicas termais.

IVA – Atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais

A isenção também não é aplicável aos serviços realizados pelos estabelecimentos que, não tendo fins de prevenção da doença, terapêutica, reabilitação e manutenção da saúde, se dedicam exclusivamente à prossecução de fins ligados à estética, à beleza e ao relaxamento.

São igualmente excluídos da isenção os serviços de restauração e alojamento hoteleiro proporcionados pelos estabelecimentos termais, ainda que prestados aos clientes destinatários dos cuidados de saúde.

Isenção de IVA de doações de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus

A [Lei n.º 36/2016, de 21 de novembro](#), altera o n.º 10 do art.º 15.º do Código do IVA , com a epígrafe “*Isenções nas operações relacionadas com regimes suspensivos*”, passando a isentar as transmissões de bens a título gratuito efetuadas a entidades integradas na Rede Portuguesa de Museus e destinadas a integrar as respetivas coleções.

Esta alteração entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 2017.

Limites máximos das perdas por imparidade para risco específico de crédito dedutíveis

O [Decreto Regulamentar n.º 5/2016, de 18 de novembro](#), estabelece os limites máximos das perdas por imparidade, e outras correções de valor para risco específico de crédito, dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Regime dos direitos de conversão do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos

A [Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro](#), estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 10.º ([regime dos direitos de conversão](#)) do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, publicado pela [Lei n.º 61/2014, de 26 de agosto](#).

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 405/1, de 4 de novembro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de **0,00%**, a partir de 1 de novembro de 2016.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Estabelecimento de ensino que fornece aos alunos uniformes, transportes, atividades de enriquecimento curricular, frequência de salas de estudo e outros serviços

A alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA isenta do imposto “*as prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes*”.

A venda de batas e uniformes deve ser tributada à taxa normal do imposto, por falta de enquadramento na isenção prevista na alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA. Quando à venda de cadernetas, a mesma deve ser tributada à taxa normal de IVA caso não sejam produzidas pelo próprio estabelecimento.

O serviço de transporte, sendo considerado acessório ao serviço de ensino, é isento de IVA ao abrigo da alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA.

O fornecimento de serviços de aulas de *yoga*, natação ou dança, aos pais que o requeiram e mediante pagamento, não se enquadra na alínea 9) do art.º 9.º do Código do IVA, sendo tributado de acordo com a taxa normal do imposto.

A disponibilização de uma sala de estudo a ex-alunos e outros constitui uma prestação de serviços sujeita a IVA e dele não isenta.

Taxas – Transmissão dos cremes fixadores de próteses dentárias

De acordo com o disposto na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributados à taxa reduzida os *“Aparelhos ortopédicos, cintas médico-cirúrgicas e meias medicinais, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, acionados manualmente ou por motor, para deficientes, aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou a tratamento de fraturas e as lentes para correção de vista, bem como calçado ortopédico, desde que prescrito por receita médica, nos termos regulamentados pelo Governo”*.

Verifica-se que beneficiam de enquadramento na citada verba os bens com as seguintes características: i) aparelho ortopédico, cintas médico-cirúrgica, meias medicinais, cadeiras de rodas ou veículo semelhante, acionado manualmente ou por motor, para deficientes; ii) aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano ou o tratamento de fraturas; e iii) lentes para correção de vista e de calçado ortopédico (prescrito por receita médica).

Os cremes fixadores de próteses dentárias, ainda que a sua utilização permita, em conjunto ou simultaneamente, uma correta fixação da prótese dentária removível, não reúnem características de enquadramento na verba 2.6 da lista I anexa ao Código do IVA ou em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao referido Código, devendo a sua tributação ser efetuada pela aplicação da taxa normal.

Localização de operações – Venda de álbuns fotográficos em formato digital

Se estivermos perante a venda de álbuns fotográficos em suporte físico, a operação corresponde a uma transmissão de bens. Sendo uma transmissão de bens, teremos os seguintes enquadramentos:

- i) Se o adquirente estiver registado para efeitos de IVA no Estado membro de destino e tiver utilizado o respetivo número de identificação, estamos perante uma transmissão intracomunitária de bens, que segue o regime previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 14.º do RITI;
- ii) Se o adquirente não for sujeito passivo de imposto (um particular), segue o regime previsto no art.º 10.º do RITI (vendas à distância): tal regime é aplicável às transmissões de bens realizadas a partir do território nacional com destino a outro Estado membro da União Europeia. Neste caso, atento o teor da referida disposição legal, a transmissão de bens é, em princípio, localizada no território nacional, sendo tributada à taxa normal de 23%: porém, se o valor global, líquido do IVA, das transmissões de bens efetuadas no ano civil anterior ou no ano civil em curso tiver excedido o montante a partir do qual são sujeitas a tributação no Estado membro de destino, a operação é localizada nesse Estado membro, devendo a entidade contactar a administração tributária desse mesmo Estado para se informar das suas obrigações fiscais.

Localização de operações – Venda de álbuns fotográficos em formato digital

A venda de álbuns fotográficos em formato digital (prestação de serviços por via eletrónica) a um sujeito passivo não se subsume na previsão de qualquer uma das regras especiais de localização, pelo que é aplicável a regra geral constante da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA.

Por sua vez, a venda de álbuns fotográficos em formato digital (prestação de serviços por via eletrónica) que tenha por destinatário um não sujeito passivo (particular), pode, em hipótese, subsumir-se numa derrogação à acima referida regra geral [alínea b) do n.º 6], que é a constante da alínea h) dos números 9 e 10 do art.º 6.º do Código do IVA, relativa às prestações de serviços por via eletrónica (previstas no anexo D do Código do IVA – lista exemplificativa de prestações de serviços por via eletrónica).

Inversão do sujeito passivo – Transporte de terras

O mero transporte de terras, sem quaisquer prestações de serviços de construção, não se encontra abrangido pela regra de inversão, cabendo ao transportador das terras liquidar o IVA que se mostre devido.

Contrariamente, se o serviço prestado não se limitar, unicamente, ao transporte de terras, mas também à sua movimentação, no sentido da preparação do terreno para construção, já se encontra abrangido pela referida regra de inversão, e, neste caso, na fatura emitida pelo prestador não deve ser liquidado o IVA, e deve conter a expressão “IVA – autoliquidação”, desde que o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmem, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

Isenções – Associação desportiva sem fins lucrativos que proporciona aos seus “associados” e a “não associados” a prática de golfe

Se uma entidade cumprir os requisitos constantes do art.º 10.º do Código do IVA, considerando-se, por conseguinte, para efeitos de isenção, como um “organismos sem finalidade lucrativa”:

- i) As prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas no âmbito estrito das quotas pagas pelos associados, incluindo o valor pago referente à designada joia inicial prevista nos estatutos, encontram-se abrangidas pela isenção contemplada na alínea 19) do art.º 9.º do Código do IVA;
- ii) Enquanto operações de interesse geral, as prestações de serviços estreitamente relacionados com a prática do golfe e indispensáveis à prática da modalidade, tais como os serviços de *green-fees*, lições de golfe para aprendizagem da modalidade, bem como o aluguer de bolas e tacos, ou a inscrição nos torneios de golfe, aproveitam da isenção prevista na alínea 8) do art.º 9.º do Código do IVA, quando prestados a associados ou a não-associados, que sejam pessoas singulares ou coletivas e associações não registadas, se observadas as demais condições estabelecidas na norma de isenção, desde que os beneficiários efetivos desses serviços sejam pessoas que praticam desporto;
- iii) Contudo, as transmissões de bens e as prestações de serviços acessórias e dispensáveis às operações isentas, designadamente o armazenamento ou aluguer de produtos para a prática do golfe, tais como *buggies* e cacifos, não beneficiam da isenção prevista na alínea 8) do art.º 9.º do Código do IVA.

Taxas – Estabelecimento do tipo hoteleiro

Nos termos da subalínea a) da alínea 29) do art.º 9.º do Código do IVA, estão excluídas da isenção ali consagrada, sendo, por isso, tributadas, *“as prestações de serviços de alojamento, efetuadas no âmbito da atividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo”*.

Por seu turno, de harmonia com a verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as prestações de serviços efetuadas no âmbito do alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro. A taxa reduzida aplica-se exclusivamente ao preço do alojamento, incluindo o pequeno-almoço, se não for objeto de faturação separada, sendo equivalente a metade do preço da pensão completa e a três quartos da meia-pensão.

Ao prestar serviços de alojamento com funções análogas aos abrangidos pela atividade hoteleira, subsume-se na definição de estabelecimento de tipo hoteleiro, devendo, nas contraprestações a cobrar pelos contratos de alojamento celebrados com os clientes, e no âmbito da exploração da atividade de alojamento local, liquidar IVA à taxa reduzida.

Por seu turno, as restantes prestações de serviços, não incluídas nos serviços de alojamento, nomeadamente os serviços de lavandaria, são tributadas à taxa normal.

Finalmente, caso se inclua o fornecimento de refeições no âmbito do contrato de alojamento, deve-se ter em consideração o disposto na verba 2.17 da lista I, conjugada com o disposto na verba 3.1 da lista II (esta última em vigor a partir de 1 de julho de 2016), ambas anexas ao Código do IVA.

e-T@x News _ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148

geral@jmmsroc.pt

www.jmmsroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759